



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 96.04.06726-5/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA

E M E N T A

PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE
DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA
EXIGÊNCIA, MESMO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exigência que a Fazenda-exequente
deposite o valor correspondente a adiantamento de
custas a serem despendidas pelo meirinho ao efetivar
diligência não violenta o disposto no art. 27, do CPC
e nem o art. 39, da LEF.

2. A jurisprudência atualmente consolidada no
Superior Tribunal de Justiça entende que ao oficial de
justiça não incumbe o dever de arcar com as despesas
decorrentes das diligências que empreender, restando
superado entendimento anteriormente consolidado em
sentido inverso.

3. Agravo improvido. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

vistos e relatados estes autos, em que são
partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribu-
nal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade,
negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos
do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 08 de agosto de 1996.
(data do julgamento)

Maria de Fátima Labarrere
MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
Juíza Relatora

mjs-disq4
ai726-5

ACÓRDÃO PÚBLICADO
NO D. J. U. DE
11 SET 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 96.04.06726-5/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA

R E L A T Ó R I O

UNIÃO FEDERAL, nos autos de execução fiscal que move contra CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA, interpõe recurso de agravo, hábil e tempestivamente, inconformado com a decisão do Juízo a quo que determinou que procedesse ao recolhimento antecipado das despesas relativas a diligência de oficial de Justiça.

Aduz que não merece subsistir a decisão atacada, vez que contraria as disposições legais que regem a matéria, tais como o art. 27, do CPC, o art. 39, da Lei n° 6.830/80, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo extinto TFR e consolidado nos termos da Súmula n° 154 daquela Corte. Transcreve, a final, excertos jurisprudenciais que corroboram a tese que sustenta.

Forma-se o instrumento com as peças trasladadas pela agravante.

O Juízo prolator da decisão agravada prestou as informações de praxe.

Instado a se manifestar o ilustrado órgão do Ministério Público nesta instância opinou no sentido do improviso do recurso.

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
I I SET 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 96.04.06726-5/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA

V O T O

Não merece provimento o presente recurso.

O entendimento esposado pela agravante encontra-se superado pela mais moderna doutrina e jurisprudência, constituindo posição minoritária aquela estampada nos julgados cujos excertos foram colacionados pela recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pacificamente que as custas decorrentes das diligências empreendidas por Oficial de Justiça não se incluem dentre aquelas abarcadas tanto pelas disposições do art. 27, do CPC, quanto pelas do art. 39, da Lei de Execução Fiscal.

Assim, restou revogado o entendimento anteriormente cristalizado no Verbete nº 154, do TFR, consoante se observa dos seguintes arados:

"Segundo entendimento da Egrégia 1^a Seção, a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento de condução de oficial de justiça".
(STJ - 1^a Seção, REsp 22.649-6-SP-ED, Rel. Min. Garcia Vieira, julg. 08.06.93, DJU 06.09.93, p. 18.009).

"Os artigos 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniqüidade, mas de falta de obrigação legal".
(STJ - 2^a T., REsp 22.695-1-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.06.92, DJU 31.08.92, p. 13.641).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

Dessa forma, impende concluir pelo acerto da decisão recorrida, razão pela qual merece ser mantida.

ISSO POSTO, nego provimento ao agravo interposto, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

M. Freitas